



**O Decreto nº 3.555/2000 seria
aplicável subsidiariamente ao Pregão
Eletrônico?**

**WEBERSON SILVA
MARÇO 2018**

Trata-se de uma breve análise dos regulamentos federais Decreto nº 3.555/2000 e Dec. 5.450/2005, motivada face ao questionamento a seguir:

O Decreto nº 3.555/2000 seria aplicável subsidiariamente ao Pregão Eletrônico?

Após o comparativo de cada dispositivo, e reprisando os históricos dos normativos, entendo que tal disposição também é aplicável ao pregão eletrônico, pois o Decreto nº 3.555/2000 regula a modalidade pregão, não necessariamente ou exclusivamente o presencial, mas por outro lado, face a transposição dos dispositivos do Decreto nº 3.555/2000 quase que na integralidade para o Dec. 5.450/2005 são ínfimos os dispositivos que poderiam ter alguma aplicação prática, e mesmo estes são restritos a situação bem peculiares.

HISTÓRICO

O Decreto nº 3.555/2000, aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O Decreto nº 5.450/2005 regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Nele consta lá no final o dispositivo de revogação do antigo decreto que regulava o pregão eletrônico:

Art. 33. Fica revogado o [Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000.](#)

DECRETO Nº 3.697, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000, regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 2.026-7, de 23 de novembro de 2000, que trata do pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

O normativo anterior assim dispunha:

Art. 14. Aplicam-se, **no que couber**, as disposições do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Analisando-se o Dec. 5.450/2005 comparado ao seu antecessor, é perceptível que ele tirou todas remissões ao Decreto 3.555/00 que constavam expressamente no antigo decreto e trouxe para o texto novo o conteúdo que antes era apenas remissão.

O que nos leva a crer que o primeiro Decreto que regulamentou o uso de Tecnologia, aderindo a sua natureza de regulamento específico, era fortemente dependente do regulamento geral (Dec. Nº 3.555/200). E o segundo atualmente vigente buscou desvincular-se dessa característica buscando autonomia. Porém, ao deixar algumas matérias sem o devido tratamento, acaba por ter que se subordinar ao regulamento geral do Pregão nesses pontos.

Por fim ressalto que pela natureza de regulamento específico, o Decreto nº 5.450/2000 prevalece quando na sua área e atuação sobre as disposições do Regulamento Geral, mas face a transposição de seus dispositivos quase que na integralidade para o Dec. 5.450/2005 são ínfimos os dispositivos que não foram levados ao regulamento do pregão eletrônico, deixando tal discussão apenas no plano teórico com pouca aplicabilidade prática.

Em síntese entendo que os dispositivos do regulamento geral que se aplica ao pregão eletrônico seriam:

- a) O licitante estrangeiro deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.
- b) Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23

de outubro de 1991, e a regulamentação específica. Para efeito de comprovação do requisito dessa como prova, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que e alternativamente a isso, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá reconhecer, mediante requerimento do fabricante, a conformidade do produto com o requisito.

- c) Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas (Impugnação, esclarecimentos e providências).

Destaca-se por último que as informações aqui apresentadas se tratam de manifestação de interpretação pessoal, visando a reflexão sobre a temática com exposições de fundamentos que corroboram com a informações apresentadas.

WEBERSON SILVA

Dispositivos que só existem no Decreto nº 3.555/2000

Decreto nº 3.555/2000	Considerações
<p>Art. 3º, § 3º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a regulamentação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)</p>	<p>Não está no Decreto do Pregão eletrônico, porém, está na lei citada, devendo ser obedecido da mesma forma</p>
<p>Art. 3º, § 4º Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)</p>	<p>Previsão só expressa no Decreto nº 3.555/2000, porém entendo como aplicável no pregão eletrônico*</p>
<p>Art. 3º, § 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá reconhecer, mediante requerimento do fabricante, a conformidade do produto com o requisito referido no § 3o." (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)</p>	<p>Previsão só expressa no Decreto nº 3.555/2000, porém entendo como aplicável no pregão eletrônico*</p>
<p>Art. 11, XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro <u>não terá</u> efeito suspensivo;**</p>	<p>Previsão só expressa no Decreto nº 3.555/2000, porém, NESSE CASO ESPECÍFICO, entendo como não aplicável no pregão eletrônico (e nem mesmo no presencial)**</p>

<p>Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar <u>esclarecimentos, providências ou impugnar</u> o ato convocatório do pregão.*</p>	<p>Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.</p> <p>Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.</p> <p>Previsão expressa no Decreto nº 3.555/2000, com redação diferente porém entendo como aplicável no pregão eletrônico*</p>
<p>§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.</p>	<p>§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.</p>
<p>Art. 15. É vedada a exigência de:</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>I - garantia de proposta;</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.</p>	<p>Previsão só expressa no Decreto nº 3.555/2000, porém entendo como aplicável no pregão eletrônico*</p>
<p>Art. 19. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.</p>	<p>Só possui no Decreto do Pregão Presencial, mas acredito que nesse ponto se extrai dispositivo semelhante ao que é proposto na Lei nº 4.320/64 em seu art. 60 e seguintes, devendo a</p>

	diretriz ser seguida também no Pregão eletrônico
Art. 20. A União publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.	Não é apresentado no Dec. do Pregão eletrônico, mas o Art. 61. da Lei nº 8.666/93 traz dispositivo dessa natureza para os contratos
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.	Não é apresentado no Dec. do Pregão eletrônico, mas o Art. 61. da Lei nº 8.666/93 traz dispositivo dessa natureza para os contratos

*Entendo que tal disposição também é aplicável ao pregão eletrônico face a omissão no regulamento específico, na visão de que o Decreto nº 3.555/2000 regula a modalidade pregão, não necessariamente ou exclusivamente a forma presencial.

** Primeiramente por que a Lei nº 10.520 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso, ou seja, se não for decido o recuso não pode adjudica, o que no meu ponto de vista configura o efeito suspensivo. (Para quem quiser se aprofundar um pouco mais no tema: Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente) traz no art. 109, § 2º, Lei nº 9.784/99, Art. 61. e ACÓRDÃO Nº 567/2015 – TCU – Plenário).

TABELA DE REFERÊNCIA PARA COMPARAÇÃO NORMATIVA

Decreto nº 3.555/2000	Decreto nº 5.450/2005
Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.	Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.	Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais .	Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet .
Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão , que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.	Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será <u>obrigatória</u> a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica .
§ 1º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.	Decreto no 3.697, de 21 de dezembro de 2000 (revogado) e Decreto nº 5.450 de 21 de maio de 2005 (vigente)
§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)	§ 1 Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.
§ 3º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 , e a regulamentação	Não está no Decreto do Pregão eletrônico, porém, está na lei devendo ser obedecido da mesma forma

<p>específica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)</p>	
<p>§ 4º Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)</p>	<p>Previsão só expressa no Decreto nº 3.555/200, porém entendo como aplicável</p>
<p>§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4o, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá reconhecer, mediante requerimento do fabricante, a conformidade do produto com o requisito referido no § 3o." (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)</p>	<p>Previsão só expressa no Decreto nº 3.555/200, porém entendo como aplicável</p>
<p>Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.</p>	<p>Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.</p>
<p>Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.</p>	<p>Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.</p>
<p>Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.</p>	<p>Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.</p>

<p>Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.</p>	<p>Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.</p>
<p>Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:</p>	<p>Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:</p>
<p>I - determinar a abertura de licitação;</p>	<p>III - determinar a abertura do processo licitatório;</p>
<p>II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;</p>	<p>I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;</p>
<p>III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e</p>	<p>IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;</p>
<p>IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.</p>	<p>VI - homologar o resultado da licitação; e</p>
<p>Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.</p>	<p>Art. 10 § 4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.</p>
<p>Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:</p>	<p>Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:</p>
<p>I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;</p>	<p>I- elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;</p>
<p>II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;</p>	<p>§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de</p>

	execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:	Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:
a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;	Art. 9º § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
b) justificar a necessidade da aquisição;	III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e	IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas; V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;	Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.
IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o	§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III , indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no

orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e	orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.
V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.	Art. 2o O pregão, na forma eletrônica, <u>como modalidade de licitação do tipo menor preço</u> , realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.
Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:	Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: Obs: o credenciamento no sistema é realizado com a autenticação do login e senha
I - o credenciamento dos interessados;	VI - verificar e julgar as condições de habilitação
II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;	IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;	VIII - indicar o vencedor do certame;
IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;	IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
V - a adjudicação da proposta de menor preço;	X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
VI - a elaboração de ata;	VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;	XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.
VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e	
IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.	
Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.	§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.
Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de	§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da

apoio poderão ser desempenhadas por militares.	equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.
Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:	Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:	Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):	I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
1. Diário Oficial da União; e	a) Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet;	b) meio eletrônico, na internet;
b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)	II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
1. Diário Oficial da União;	a) Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet; e	b) meio eletrônico, na internet;
3. jornal de grande circulação local;	c) jornal de grande circulação local;
c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)	III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
1. Diário Oficial da União;	a) Diário Oficial da União; e
2. meio eletrônico, na Internet; e	b) meio eletrônico, na internet;
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;	c) jornal de grande circulação nacional ou regional
d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.gov.br , independentemente do valor estimado; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)	§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br .

<p>II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;</p>	<p>§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.</p>
<p>III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;</p>	<p>§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.</p>
<p>IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;</p>	<p>Regra específica do presencial</p>
<p>V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;</p>	<p>Regra específica do presencial</p>
<p>VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;</p>	<p>Regra específica do presencial</p>
<p>VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;</p>	<p>Regra específica do presencial</p>
<p>VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão</p>	<p>Regra específica do presencial</p>

<p>ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;</p>	
<p>IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;</p>	<p>Regra específica do presencial</p>
<p>X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)</p>	<p>Regra específica do presencial</p>
<p>XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;</p>	<p>Regra específica do presencial</p>
<p>XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;</p>	<p>Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.</p>
<p>XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;</p>	<p>Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.</p>
<p>XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;</p>	<p>§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.</p>
<p>XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de</p>	<p>§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação,</p>

<p>classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;</p>	<p>até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.</p>
<p>XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;</p>	<p>§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. § 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.</p>
<p>XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;</p>	<p>Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.</p>
<p>XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;</p>	<p>O decreto do Pregão eletrônico não apresenta tal disposição, mas, a Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente) traz no art. 109, § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. e ainda a Lei nº 9.784/99, Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade</p>

	<p>recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. No sistema comprasnet o efeito suspensivo é dado automaticamente (não pode adjudicar/homologar sem julgar o recurso)</p>
<p>XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;</p>	<p>§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.</p>
<p>XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;</p>	<p>Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.</p>
<p>XXI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;</p>	<p>§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.</p>
<p>XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;</p>	<p>§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.</p>
<p>XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)</p>	<p>§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem</p>

	prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.	§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.
Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.	Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.
§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.	§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.	§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.
Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:	Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
I - habilitação jurídica;	I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;	II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;	III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal; e	Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999 .	VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.
Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.	Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

<p>Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</p>	<p>Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais</p>
<p>Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.</p>	<p>Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.</p>
<p>Art. 15. É vedada a exigência de:</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>I - garantia de proposta;</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.</p>	<p>Tal disposição também está previsto no Art. 5º da Lei 10.520/00</p>
<p>Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.</p>	<p>Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.</p>

<p>Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.</p>	<p>Entendo que tal disposição também é aplicável ao pregão eletrônico, na visão de que o Decreto nº 3.555/2000 regula a modalidade pregão, não necessariamente ou exclusivamente o presencial, mas face a transposição de seus dispositivos quase que na integralidade para o Dec. 5.450/2005 são ínfimos os dispositivos que não foram levados ao novo decreto como este.</p>
<p>Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:</p>	<p>Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:</p>
<p>I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;</p>	<p>I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;</p>
<p>II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;</p>	<p>II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;</p>
<p>III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;</p>	<p>III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;</p>
<p>IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;</p>	<p>IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;</p>
<p>V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;</p>	<p>Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.</p>
<p>VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e</p>	<p>V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;</p>
<p>VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.</p>	<p>VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e</p>

<p>Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.</p>	<p>VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.</p>
<p>Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.</p>	<p>Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.</p>
<p>§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.</p>	<p>§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.</p>
<p>§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.</p>	<p>§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.</p>
<p>Art. 19. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.</p>	<p>Só possui no Decreto do Pregão Presencial, mas acredito que nesse ponto se extrai dispositivo semelhante ao que é proposto na Lei 4.320/64 em seu art. 60 e seguintes, devendo a diretriz ser seguida também no Pregão eletrônico</p>
<p>Art. 20. A União publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.</p>	<p>não é apresentado no Dec. do Pregão eletrônico, mas o Art. 61. da Lei nº8.666/93 traz dispositivo dessa natureza para os contratos</p>
<p>Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.</p>	<p>não é apresentado no Dec. do Pregão eletrônico, mas o Art. 61. da Lei nº8.666/93 traz dispositivo dessa natureza para os contratos</p>
<p>Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:</p>	<p>Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:</p>
<p>I - justificativa da contratação;</p>	<p>I - justificativa da contratação;</p>

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;	II - termo de referência;
III - planilhas de custo;	III - planilhas de custo, quando for o caso;
IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;	IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
V - autorização de abertura da licitação;	V - autorização de abertura da licitação;
VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;	VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
VII - parecer jurídico;	IX - parecer jurídico;
VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;	VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;	VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;	X - documentação exigida para a habilitação;
XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	XI - ata contendo os seguintes registros: a) licitantes participantes; b) propostas apresentadas; c) lances ofertados na ordem de classificação; d) aceitabilidade da proposta de preço; e) habilitação; e
XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.	XII - comprovantes das publicações: a) do aviso do edital; b) do resultado da licitação; c) do extrato do contrato; e d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.
Art. 22. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.